

---

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**PARECER JURÍDICO N. 454-2023/PGM**

**Interessado(a):** Secretaria Municipal de Governo e Gestão – SMGG

**Referência:** Memorando n. 232-2023/SMGG

**Procurador:** Rafael Melo de Sousa, OAB/PA 22.596

**EMENTA:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 190/2023. 1º TERMO ADITIVO. ACRÉSCIMO QUANTITATIVO. PELA LEGALIDADE. ARTIGO 65, INCISO I, “B”, §§1º E 2º, DA LEI N. 8.666/1993.

**(I) ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA**

1. Inicialmente, vale ressaltar que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da Administração Pública.
2. Cumpre pontuar, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.
3. Ressalta-se que o exame desta Procuradoria se dá com subtração de análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando-se a delimitação legal de competência institucional deste órgão.
4. Para mais, toda manifestação aqui expressa é posição meramente opinativa sobre o caso em tela, não representando prática de ato de gestão, mas, sim, uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos legais.
5. Por imprescindível, registra-se que, conforme o Enunciado n. 5 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU<sup>1</sup>, não incumbe ao Órgão Consultivo pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas na manifestação jurídica.
6. Assim, "não integra o fluxo consultivo a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas na manifestação jurídica. Com efeito, é ônus do gestor a responsabilidade por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas"<sup>2</sup>.

**(II) RELATÓRIO**

7. Trata-se de solicitação de parecer acerca da legalidade da pretendida confecção do 1º Termo Aditivo do Contrato Administrativo n. 190/2023<sup>3</sup>, o qual fora firmado entre o Município de Redenção/PA, contratante, e a empresa Contem Materiais Elétricos Ltda, contratada.

---

<sup>1</sup> Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU. 4ª ed., 2016, p. 29.

<sup>2</sup> Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU. 4ª ed., 2016, p. 29.

<sup>3</sup> Decorrente do Procedimento Licitatório n. 054/2023, Pregão Presencial n. 008/2023.



8. O referenciado Contrato tem como objeto a “*contratação de empresa para aquisição de material elétrico a ser utilizado na manutenção corretiva e preventiva da Rede de Iluminação Pública Municipal, para atender às necessidades do Município de Redenção/PA, por meio de recursos próprios*” – grifo nosso.

9. Por meio do 1º Termo Aditivo, almeja-se a modificação do valor inicial do Contrato Administrativo n. 190/2023 em decorrência de acréscimo quantitativo de seu objeto.

10. Conforme consta da Justificativa apresentada pelo Secretário Municipal de Governo e Gestão, Manoel Sobrinho de Sousa Marinho, a necessidade da pretendida alteração contratual decorre do seguinte fato (fls. 02/04):

[...] O incremento de 25% no quantitativo e valor dos itens mencionados no contrato fundamenta-se em diversas razões, todas elas voltadas para atender às demandas emergentes e essenciais ao Departamento de Iluminação Pública - DIP, bem como para aprimorar de maneira substancial a infraestrutura e a segurança pública do município.

Primeiramente, a exaustão do saldo contratual destinado à execução dos serviços preestabelecidos configura-se como fator preponderante para a necessidade do mencionado acréscimo. Com o propósito de assegurar a eficiência na iluminação das vias públicas, é imperativo complementar o quantitativo originalmente previsto, garantindo, assim, a adequada visibilidade de condutores e pedestres. Tal medida revela-se crucial para a promoção da segurança, especialmente no período noturno.

Ademais, condições climáticas adversas, como intensas chuvas e descargas elétricas, têm ocasionado impactos na rede elétrica municipal, resultando na deterioração dos produtos, tais como as luminárias LED e os relés fotoelétricos. Diante desse cenário, faz-se necessária uma resposta rápida e eficaz para a reposição dos equipamentos danificados, assegurando, assim, a continuidade do serviço de iluminação pública.

A demanda adicional também se relaciona aos eventos festivos de final de ano, quando a necessidade de aprimorar a segurança noturna torna-se ainda mais premente. O aumento da visibilidade nas áreas públicas contribui diretamente para a proteção dos cidadãos, proporcionando um ambiente mais seguro e tranquilo durante celebrações e eventos festivos [...] **(Reproduzido conforme consta do original)**.

11. Por fim, constam dos autos, dentre outros, os seguintes documentos: Memorando n. 232-2023/SMGG (fl. 01); Justificativa da SMGG (fls. 02/04); Parecer da Controladoria-Geral Municipal (fls. 05/09); Memorando n. 1101-2023/SEMOB (fl. 10); Avaliação do Fiscal do Contrato (fl. 11); Minuta do 1º Termo Aditivo (fl. 12); Dotação orçamentária (fl. 14); Documentação da contratada (fls. 15/48); e Contrato Administrativo n. 190/2023 (fls. 49/59).

12. É o breve relatório.

### **(III) FUNDAMENTAÇÃO**

13. Sem mais delongas, rememora-se que a alteração contratual unilateralmente tem previsão no artigo 65, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.

14. De mais a mais, percebe-se que a ora perseguida alteração contratual encontra guarida no artigo 65, inciso I, “b”, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.666/1993. *In verbis*:



Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

[...]

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

[...]

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

15. Sobre o acima reproduzido dispositivo, Marçal Justen Filho (2016, p. 1175)<sup>4</sup> leciona que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos “[...] admite que a Administração introduza alterações (acrécimos ou supressões) que acarretem modificação de até 25% no valor inicial do contrato, quando se tratar de obras, serviços ou compras; nos casos de reforma de edifício ou equipamento, o limite será de 50%”.

16. Pois bem. No caso concreto em estudo, notou-se que a pretendida alteração quantitativa do objeto do Contrato observa o limite preestabelecido de 25% do valor inicial atualizado do Contrato Administrativo n. 190/2023.

17. Vê-se, portanto, que a alteração ora analisada está dentro do limite previsto no § 1º do artigo 65 da Lei n. 8.666/1993, bem como está de acordo com as condições pactuadas no Contrato Administrativo n. 190/2023, senão vejamos (fls. 49/59):

Cláusula Sétima

[...]

§ 2º - A Contratada fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários no fornecimento dos materiais, até 25% (vinte e cinco por cento) do inicialmente estipulado no Contrato.

18. Avançando. Cumpre enfatizar que, conforme consta da Justificativa apresentada pelo Secretário Municipal de Governo e Gestão, Manoel Sobrinho de Sousa Marinho, a necessidade da pretendida alteração contratual decorre do seguinte fato (fls. 02/04):

[...] O incremento de 25% no quantitativo e valor dos itens mencionados no contrato fundamenta-se em diversas razões, todas elas voltadas para atender às demandas emergentes e essenciais ao Departamento de Iluminação Pública - DIP, bem como para aprimorar de maneira substancial a infraestrutura e a segurança pública do município.

Primeiramente, a exaustão do saldo contratual destinado à execução dos serviços preestabelecidos configura-se como fator preponderante para a necessidade do mencionado acréscimo. Com o propósito de assegurar a eficiência na iluminação das vias públicas, é imperativo complementar o quantitativo originalmente previsto, garantindo, assim, a adequada visibilidade de condutores e pedestres. Tal medida revela-se crucial para a promoção da segurança, especialmente no período noturno.

<sup>4</sup> **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 17. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.



Ademais, condições climáticas adversas, como intensas chuvas e descargas elétricas, têm ocasionado impactos na rede elétrica municipal, resultando na deterioração dos produtos, tais como as luminárias LED e os relés fotoelétricos. Diante desse cenário, faz-se necessária uma resposta rápida e eficaz para a reposição dos equipamentos danificados, assegurando, assim, a continuidade do serviço de iluminação pública.

A demanda adicional também se relaciona aos eventos festivos de final de ano, quando a necessidade de aprimorar a segurança noturna torna-se ainda mais premente. O aumento da visibilidade nas áreas públicas contribui diretamente para a proteção dos cidadãos, proporcionando um ambiente mais seguro e tranquilo durante celebrações e eventos festivos [...] **(Reproduzido conforme consta do original)**.

19. Para mais, esta Procuradoria não verificou a descaracterização do objeto contratual. Verificou-se que o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato restou preservado.

20. Ademais, o Departamento de Contabilidade (fl. 14) declinou que, em relação à disponibilidade orçamentária, “informa a constatação da existência de recursos orçamentários para o aumento de quantitativos de 25% para cobertura das despesas referente: contratação de empresa para aquisição de materiais elétricos a serem utilizados na manutenção corretiva e preventiva da Iluminação Pública” – **reproduzido conforme consta do original**.

21. Observou, por fim, que a minuta do 1º Termo Aditivo (fl. 12) cumpre os requisitos legais.

#### **(IV) CONCLUSÃO**

22. Ante o exposto, esta Procuradoria opina pela possibilidade/legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo do Contrato Administrativo n. 190/2023.

É o parecer, s. m. j.

Redenção, Pará, 19 de dezembro de 2023.

**Rafael Melo de Sousa**  
Procurador Jurídico  
Portaria n. 220/2022-GPM  
OAB/PA n. 22.596